



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 214 /2014

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

57ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 21/03/2014

PROCESSO Nº: 1/3144/2010

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201009867

AUTUANTE: ROBERTO VIEIRA DE MENESES

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. Contribuinte deixou de recolher ICMS relativo a mercadorias sujeitas à Substituição Tributária. 2. Infração detectada através do demonstrativo Totalizador do SLE. 3. Infringência aos artigos 3º, I; 73, 74 e 431, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade imposta: Art. 123, I, alínea c, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. 4. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 5. Autuação julgada **PARCIAL PROCEDENTE**, nos termos deste voto e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O atuante relata na peça inicial:

Falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição Tributária. Conforme demonstrativo totalizador do levantamento de mercadorias, em anexo, o contribuinte em lide efetuou aquisições de mercadorias sem as devidas notas fiscais de compras, no montante de R\$ 577.133,33, referente ao exercício de 2007.

- **Período da Infração:** 01/2007 a 12/2007.
- **Crédito Tributário:**
 - Base de Cálculo: R\$ 656.913,52 (seiscentos e cinquenta e seis mil novecentos e treze reais e cinquenta e dois centavos);
 - ICMS: R\$ 111.675,29 (cento e onze mil seiscentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos);
 - Multa: R\$ 197.074,05 (cento e noventa e sete mil setenta e quatro reais e cinco centavos).
- **Dispositivos Infringidos:** Art. 74 do Decreto nº 24.569/97.
- **Penalidade:** Art. 123, I, alínea c, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do fisco confirma a autuação e esclarece que o montante da omissão de compras é de R\$ 577.133,33 (quinhentos e setenta e sete reais cento e trinta e três reais e trinta e três centavos). Sobre este valor foi agregado o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento) que resultou no valor de R\$ 894.455,66 (oitocentos e noventa e quatro mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e seis



centavos). O percentual de 17%, referente ao ICMS foi calculado sobre este valor, sendo deduzidos os créditos.

Instruem os autos: AI nº 2010.09867 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2010.02566 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2010.02057 (fls. 06); Ordem de Serviço 2010.12527 (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização 2010.09660 (fls. 08); Termo de Intimação 2010.14974 (fls. 09); Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.16973 (fls. 10); Relatório Totalizador do SLE (fls. 11/12); Folha em branco (fls. 16); Recibo de Devolução de Documentos Fiscais (fls. 17); Protocolo de entrega de AI/ Documentos nº 2010.04212 (fls. 18); Termo de Juntada (fls. 19); Cópia AR SQ 24054258 3BR (fls. 20); Termo de Revelia/ Despacho (fls. 21).

O nobre Julgador Singular julgou o Processo como **PARCIAL PROCEDENTE** tendo o Julgamento nº 1632/13 a ementa seguinte:

EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO.

Acusação que versa sobre falta de recolhimento de ICMS Substituição Tributária devido as aquisições interestaduais. Autuação PARCIAL PROCEDENTE, tratando-se dos casos de cobrança do ICMS, por regime de Substituição Tributária, a multa a ser aplicada deve ser correspondente a uma vez do valor do imposto devido, e não 30% como aplicado. Infringência aos artigos 3, inciso I, 73, 74 e 43, §3º do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003. Autuado revel. Com Recurso de Ofício.



Destaca em sua fundamentação:

- Não foi ferido o Princípio da Ampla Defesa e do Contraditório, vez que o atuado teve conhecimento amplo do desfecho da ação fiscal, através da ciência no Auto de Infração ora em questão;
- É legítima a exigência na peça inicial;
- Pelo artigo 431, §3º do RICMS, a responsabilidade da empresa fica qualificada na qualidade de contribuinte substituído, pelo pagamento do imposto quando este não houver sido recolhido, ou parcialmente recolhido, no caso;
- Quando à multa reclamada na inicial, pois o atuante aplicou 30%, quando o correto é de uma vez o valor do imposto;
- Decide pela PARCIAL PROCEDENCIA do feito fiscal, reenquadrando a multa reclamada na inicial, pois o atuante aplicou o percentual de 30%, quando o correto é de uma vez o valor do imposto.
- Recorre de Ofício.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário argumentando e, requerendo:

- O Auto de Infração não preenche os requisitos legais indispensáveis, não possibilitando à Recorrente o exercício do pleno direito de defesa;
- O AI não contém o preciso enquadramento legal do suposto ilícito fiscal;
- Os critérios adotados para o cálculo do crédito tributário não foram demonstrados a contento;



- O auto de Infração viola o Princípio da Verdade Material, eis que a fiscalização não procurou se ate aos fatos específicos do caso, optando por procedimentos aleatórios para aferir a penalidade a ser aplicada;
- Que o autuante não procedeu a reconstituição da Conta gráfica, não havendo que se falar em infrações pelo não pagamento do ICMS, eis que não observou se a Recorrente possuía ou não crédito do imposto no período;
- A falta de apresentação de provas contundentes pelo Fisco, leva à aplicação do Art. 112, inciso II, do CTN;
- A multa aplicada é desproporcional, porquanto é totalmente exacerbada em relação à falta cometida;
- É ilegal a cobrança de juros calculados com a utilização da Taxa SELIC;
- Requer o cancelamento do auto de Infração;
- Subsidiariamente, pede que seja determinada a redução da multa;
- Pugna pela exclusão do crédito tributário dos valores cobrados a título de juros com base na taxa SELIC.

Considerando que o Crédito Tributário é indisponível, através do Parecer nº 020/2013, que foi adotado pelo Procurador do Estado, Consultora Tributária opinou pelo conhecimento dos Recursos Oficial e Voluntário, dando-lhes provimento, em parte, confirmando a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do Parecer. Apresenta o seguinte demonstrativo do crédito tributário:

BC DO ICMS ST	R\$ 894.556,66
ICMS ST	R\$ 111.675,29
BC DA MULTA	R\$ 577.133,33
MULTA (30%)	R\$ 173.139,99
TOTAL	R\$ 284.815,28



O contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário com base no Julgamento de 1ª Instância, com os benefícios do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei nº 15.384/2013).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de falta de recolhimento do ICMS proveniente de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas à substituição Tributária. Enquadra a penalidade no disposto no Art. 123, inciso I, alínea *c*, que estabelece *in verbis*:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

...

c) falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária, na forma e nos prazos regulamentares, em todos os casos não compreendidos nas alíneas "d" e "e" deste inciso: multa equivalente a uma vez o valor do imposto;

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em análise reveste-se das formalidades exigidas na Lei nº 12.732/97, especificamente o artigo 33 do Dec. nº 25.468/99.



Verifico que é legítima a exigência na exordial, uma vez que como demonstrada pelo agente do fisco, o contribuinte infringiu os artigos 73, 74 e 431, §3º, todos do RICMS. O atuado na qualidade de contribuinte substituído é responsável pelo pagamento do ICMS ST quando este não tiver sido recolhido, ou for recolhido parcialmente, pelo contribuinte substituto.

Assim sendo, analisando todas as peças constantes dos autos resta claro a infração apontada na inicial.

Quanto à formação da base de cálculo do presente Auto de Infração, o atuante esclarece ter agregado sobre o valor do montante devido pela empresa, o percentual de 55% (cinquenta e cinco por cento), tendo sidos deduzidos os créditos de origem.

A penalidade cabível ao presente caso é o incerto no Art. 123, inciso I, alínea c, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, que estabelece uma multa equivalente a uma vez o valor do imposto.

Isto posto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário, uma vez que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário, Art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013, e conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos deste voto em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária.



Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO (R\$)	ICMS (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
577.133,33	111.675,29	111.675,29	223.350,58

É como voto.

DECISÃO

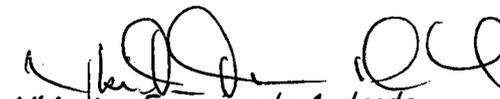
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Recorrido **SBF COMÉRCIO DE PRODUTOS ESPORTIVOS LTDA**,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário em razão de que a Recorrente aderiu ao Programa de Anistia do Crédito Tributário - Art. 5º da Lei nº 15.384, de 25 de julho de 2013 - e conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo Representante da Procuradoria Geral do Estado, ato contínuo, deliberou-se unanimemente, pela extinção processual, considerando o pagamento integral do crédito tributário com os benefícios do Programa de Anistia do Crédito Tributário, instituído pela Lei nº 15.584/2013, conforme a comprovação de quitação extraída de sistema de dados da Secretaria da Fazenda. Ausente, justificadamente, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo.



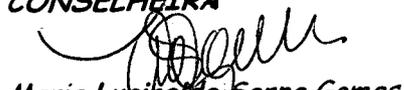
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 26 de 03 de 2014.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA

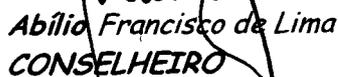

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucinete Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO